SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126634 - PR (2026/0374947-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECENTE PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O RECRUDESCIMENTO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração, tal como ocorreu na espécie.

3. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. No caso, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi mantida em patamar que excede 4 anos e subsistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual descabe falar em ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f34bf216-d7ac-49f4-aa1a-19d235614794

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f34bf216-d7ac-49f4-aa1a-19d235614794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126634 - PR (2026/0374947-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECENTE PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O RECRUDESCIMENTO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração, tal como ocorreu na espécie.

3. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. No caso, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi mantida em patamar que excede 4 anos e subsistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual descabe falar em ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 167/173), a defesa afirma que o pedido de fixação de regime inicial não ficou prejudicado, pois a pena de 5 anos, aliada ao decote do vetor negativo da natureza e quantidade da droga, impõe a revisão para o regime semiaberto, tendo em vista que o regime fechado foi mantido na origem exclusivamente em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria, fundamento já afastado pela decisão agravada. Também assevera que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, porque os dados sobre o regime constam do acórdão e os elementos relativos a atos infracionais estão nos autos e não são controvertidos, sendo possível revaloração jurídica desse fato. Sustenta, ademais, que a decisão agravada adotou premissa inexistente ao afirmar "condenações anteriores e recentes" por atos infracionais, quando a sentença e o acórdão referiram apenas "registros" e "histórico" em bloco, sem individualização; aponta que as informações individualizaram apenas um procedimento referente a fato de 6/6/2019, instruído exclusivamente por boletim de ocorrência, sem notícia de sentença, remissão ou medida socioeducativa, o que não atende ao parâmetro exigido para afastar a minorante. Defende que, afastada a premissa dos atos infracionais, remanescem apenas circunstâncias do flagrante – variedade das drogas, fracionamento, tentativa de dispensá-las e relatos de denúncias –, as quais não indicam dedicação ou habitualidade; afirma, ainda, que a quantidade reputada inexpressiva na primeira fase não pode, por coerência, revelar habitualidade criminosa na terceira fase, impondo-se o reconhecimento da minorante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja aplicada e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa do agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 152/161):

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo*

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação n. 0008131-32.2020.8.16.0069).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 22/38).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 10/18), em acórdão assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/006, ART. 33 "CAPUT"). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS MILITARES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESTINAÇÃO NÃO EXCLUSIVA AO CONSUMO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM GRAU RECURSAL. 1. A confissão extrajudicial dos réus, admitindo o consumo e a intenção de entrega de entorpecente a terceiro, corroborada pelo depoimento de Policiais Militares que apreenderam 17,3 g de maconha e 4,3 g de crack/cocaína, fracionados em invólucros, comprova a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 "caput"), afastando a tese de absolvição por insuficiência probatória. 2. A desclassificação para uso pessoal, prevista no art. 28 da Lei de Drogas, não se afigura cabível quando há elementos probatórios da destinação da droga a terceiro. 3. A diminuição de pena pelo tráfico privilegiado (Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º) não se aplica quando estão presentes elementos indicativos de dedicação à atividade criminosa, como histórico de atos infracionais, diversidade de drogas e contexto do flagrante. 4. É legítima a exasperação da pena-base fundada na valoração negativa da natureza e quantidade das drogas e das circunstâncias do delito, lastreadas em elementos concretos de provas e individualizados que demonstram maior reprovabilidade da conduta. 5. O regime inicial fechado é adequado diante da pena privativa aplicada – 05 (cinco) anos de reclusão — e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c Súmula 269 do STJ), sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se não preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/9), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que atribuiu desvalor à quantidade e à natureza dos entorpecentes apreendidos. Aduz que a quantidade das drogas não é expressiva para justificar incremento na pena.

Além disso, aponta ilegalidade na negativa de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois o paciente preenche os requisitos legais para a incidência do benefício. Quanto ao ponto, alega que não houve apreensão de petrechos típicos da prática habitual do tráfico e que os atos infracionais apontados para efeito de concluir pela sua dedicação a atividades criminosas não foram especificados.

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

Em consequência da redução da pena privativa de liberdade, entende que o paciente fará jus a regime prisional mais brando.

Ao final, pede a redução da pena-base e a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, com o consequente ajuste do regime prisional.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 75/112 e 113/139.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 143/149, opinou pelo não conhecimento do writ, conforme a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. REGIME DE PENA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. REGIME DE PENA MOTIVADAMENTE FIXADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.*
>
> *- 2ª Preliminar: não conhecimento de ofício; ausência de competência. Precedentes: STJ (HC n.º 245.731/MS; HC n.º 248.757/SP).*
>
> *- 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, "a", "b" e "c" da CF.*
>
> *- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a redução da pena-base e a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com o consequente ajuste do regime prisional.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Além disso, o art. 42 da Lei de Drogas prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

Dessa forma, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

No caso, segue a motivação utilizada pelo Juízo sentenciante para exasperar a pena-base do paciente (e-STJ fls. 33/34):

> *2.3.1. Réu ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA*
>
> *Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, verifica-se que a CULPABILIDADE foi normal à espécie do delito, inexistindo justificativa para maior reprovação. O réu não ostenta maus ANTECEDENTES. Não há elementos para avaliar a PERSONALIDADE e a CONDUTA SOCIAL do réu. Os MOTIVOS DETERMINANTES DO CRIME, representados pelos antecedentes psíquicos, e as razões que desencadearam a conduta ilícita também foram normais à espécie. As CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DO CRIME recomendam maior exasperação, notadamente porque foi cometido mediante oncurso de pessoas. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME foram normais à espécie. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para a empreitada criminosa praticada pelo réu. Quanto à quantidade e natureza da substância, tal circunstância pesa contra o réu, tendo em vista a quantidade elevada arrecadada, aliada à variedade e à natureza dos entorpecentes, que, somados, compõem 17,3 gramas de maconha, 4,3 gramas de crack e 2 gramas de cocaína, volume que não pode ser considerado irrisório e evidencia amplo alcance de usuários.5 Assim, na primeira fase de dosimetria da pena, a mesma deve ser fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.*

O Tribunal a quo manteve os critérios constantes da sentença, conforme segue (e-STJ fls. 14/15):

> *1ª Fase — (Circunstâncias Judiciais)*
>
> *Na análise da primeira fase da dosimetria, devem ser sopesadas circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 "caput" do CP, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *No caso, a culpabilidade salientada na decisão recorrida adveio da natureza e quantidade do entorpecente. Além disso, a apreensão de substâncias ilícitas de distintas naturezas (seq. 170.1) revela maior potencial de difusão no meio social, atingindo diferentes perfis de usuários. Afinal, trata-se de substância de elevado potencial lesivo à saúde pública, especialmente o crack/cocaína, com alta capacidade de gerar dependência química e rápida degradação física e psíquica do usuário. A quantidade apreendida (seq. 170.1), por sua vez, não se mostrou irrelevante. Pelo contrário, indica que a atividade estava inserida em contexto de maior alcance e periculosidade social, o que, certamente, agrava o desvalor da conduta.*
>
> *No tocante às circunstâncias do delito, considerou-se o concurso de pessoas, elemento que, embora não configure causa autônoma de aumento nesta fase, afigura-se como circunstância judicial desfavorável ao demonstrar maior organização e potencial ofensivo da atividade delitiva. A conclusão decorreu da demonstração da unidade de desígnios entre os envolvidos, evidenciada pela atuação coordenada e convergente na prática delitiva, o que é suficiente para sua configuração e, por conseguinte, legitima a valoração negativa na primeira fase da dosimetria, conforme orientação jurisprudencial.*
>
> *Os vetores antecedentes, motivo do crime, consequências do crime, personalidade e conduta social do agente permaneceram neutros na*

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

decisão recorrida e não foram objeto de impugnação. Por fim, não se aplica a conduta da vítima, em razão da natureza formal do crime.

Em síntese, a sentença expôs as razões de decidir de modo inteligível e justificado para fixar a pena-base nos termos indicados, pautando-se pelos elementos constitutivos das circunstâncias judiciais do art. 59, "caput", do Código Penal. Não há, portanto, nulidade, vícios ou necessidade de retificação neste aspecto.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que fixou a pena-base dos réus em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Extrai-se das transcrições supra que, além das negativas circunstâncias do delito, as intâncias ordinárias também negativaram a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (17,3 g de maconha, 2 g de cocaína e 4,3 g de crack), ponto de insurgência nesse habeas corpus e que merece reparo.

Com efeito, não obstante a natureza especialmente deletéria de parte das drogas apreendidas, a respectiva quantidade é inexpressiva, revelando-se desproporcional a exasperação sob esse título.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO ENTORPECENTE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. REDUÇÃO DA SANÇÃO INICIAL AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Hipótese em que a Corte de origem elevou a pena-base do delito de tráfico de entorpecentes em 10 meses, com amparo na natureza de uma da droga apreendida (19g de cocaína). Entretanto, sendo pequeno o quantum de entorpecente e favorável a análise das demais circunstâncias judiciais, a fixação da sanção inicial no mínimo legal é a mais adequada à espécie.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 736.368/RS, relator Ministro RIBERIO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR O REDUTOR. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MERCANCIA ILÍCITA COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE IGREJA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

[...]

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram valoradas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que não se admite por incorrer em odioso bis in idem.

3. Ademais, a sanção básica deve ser redimensionada ao mínimo legal, pois, apesar da maior nocividade do entorpecente encontrado em poder do réu, o aumento operado mostrou-se desproporcional, sobretudo em razão da quantidade não expressiva, qual seja, aproximadamente 8g (oito gramas) de crack e 13g (treze gramas) de cocaína.

[...]

7. Recurso parcialmente provido. (REsp n. 1.986.321/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

Nesse contexto, a pena-base do paciente comporta proporcional redução, mas fica mantido o apenamento em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa ao término da segunda fase da dosimetria em razão do entendimento consolidado na Súmula 231/STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

No que toca à terceira fase da dosimetria, como é cediço, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

No caso, segue a fundamentação constante da sentença para refutar a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 31/33):

No que tange à causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n° 11.343/06 é certo que a legislação estabelece pressupostos obrigatoriamente indissociáveis. Consoante preconizado pela jurisprudência, é necessário o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa), a ausência de qualquer um deles impede a concessão do benefício.

Acerca desses requisitos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, que "a interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto". (R Esp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, D Je de 18/8/2022).

Portanto, não há dúvida de que o reconhecimento da dedicação às atividades criminosas e/ou integrar organização criminosa independe de prévia condenação por crime anterior, sendo suficiente que exista nos autos prova dessas circunstâncias.

A título de exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu caracterizada a dedicação às atividades criminosas e/ou integrar organização criminosa nos seguintes casos:

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

a. pela quantidade e pela natureza da droga, somadas às circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes (HC n. 473.668/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, D Je 3/12/2018);

b. em razão da apreensão de petrechos para a mistura e embalagens da droga (colheres, cartões, embalagens do tipo ziplock e lata, todos com resquícios de cocaína), que, conjugados com os depoimentos não deixam dúvidas de que o paciente se dedicava ao tráfico de entorpecentes. (AgRg no HC n. 858.474/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 5/4/2024);

c. registros de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de entorpecentes e de receptação dolosa, nos processos n.º 1500567-93.2022.8.26.0451 e n.º 1508220-83.2021.8.26.0451, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida. (AgRg no HC n. 847.127/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, REPD Je de 16/02/2024, D Je de 14/12/2023);

d. hipótese em que os depoimentos dos policiais e as circunstâncias do flagrante dão conta de que não se trata de traficante eventual ou mula, para quem o legislador cominou a minorante, mas de indivíduo apreendido mediante campana da polícia em conhecido ponto de drogas, tendo sido narrado que já era de praxe a forma como os usuários se aproximavam do réu e este lhes fornecia a droga, sendo o acusado conhecido dos policiais pela prática do crime, habitualidade criminosa que, aliada à falta de profissão definida e ocupação lícita, denota a dedicação a atividades criminosas. (AgRg nos E Dcl no HC n. 846.603/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 29/11/2023).

Na espécie, verifica-se uma verdadeira dedicação às atividades criminosas, na medida em que, para além da variedade de drogas apreendidas, os réus possuem registros de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (autos n° 0011492-62.2017.8.16.0069 e autos n° 0007387-71.2019.8.16.0069), a demonstrar o amplo alcance de usuários e a habitualidade na venda de narcóticos.

Ainda, as drogas arrecadadas em posse dos acusados totalizaram 17,3 gramas de maconha, 4,3 gramas de crack e 2 gramas de cocaína, envoltos em papel filme e mantidos em depósito para fins de traficância.

Logo, os fatos indicam que não se tratavam de usuários e, muito menos, traficantes eventuais, pois, fossem inexperientes ou usuários unicamente, não separariam os entorpecentes em diversas porções nem tentariam dispensá-los no ralo do banheiro da residência no momento da abordagem policial.

Tudo isso só confirma que os réus realmente se dedicavam à atividade criminosa do tráfico de drogas, o que impede a aplicação do benefício do tráfico privilegiado.

Na mesma esteira, consignou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 13/14):

O recurso visa, ainda, à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Com efeito, o reconhecimento do chamado pressupõetráfico privilegiado quatro requisitos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e, d) ausência de vínculo com organização criminosa. A finalidade é abrandar a resposta penal para o traficante eventual. Contudo, não se aplica o instituto se há elementos probatórios bastantes de envolvimento habitual de traficância, como variedade e grande quantidade de drogas, uso de balanças de precisão, registros de atuação anterior e vínculos com outros traficantes.

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

No caso, embora os réus sejam tecnicamente primários, as provas coligidas sinalizaram dedicação estável à atividade criminosa. Ambos os acusados apresentam histórico de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas na adolescência , que, embora não caracterizem antecedentes, reforçam a atuação habitual na atividade criminosa.

Some-se a isso a diversidade de drogas apreendidas (maconha, crack e cocaína) (seq. 170.1) e os relatos policiais (seqs. 158.5 e 158.6) no sentido de que o local da apreensão era conhecido como voltado à traficância.

Esses elementos, em conjunto, afastam o perfil de traficante eventual, evidenciando a mercância proibida. Nesse sentido: [...]

À vista dessas premissas, não se justifica a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, postulada.

Extrai-se das transcrições supra que o redutor foi afastado pelo fato de o paciente possuir condenações anteriores e recentes pela prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, voltando incorrer na mesma conduta logo após atingir a maioridade penal, o que indica habitualidade na traficância.

Desconstituir tais assertivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

Além disso, o entendimento externado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto o histórico de envolvimento do agente na prática de atos infracionais é circunstância que, no exame do caso concreto, pode justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. RÉU RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DO PONTO DE VENDA DE DROGAS. ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE. NÃO APLICAÇÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes também do Supremo Tribunal Federal (HC N. 650.819/SC, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/5/2021).

[...[

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 632.654/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 15/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. 'A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006' (AgRg no HC 546.316/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 660.572/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Vale anotar que 'a Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006' (AgRg no HC 588.716/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 28/8/2020).

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.822.052/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021.)

Portanto, na espécie, inexiste ilegalidade na negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Mantida a pena do paciente em patamar que excede 4 anos de reclusão, fica prejudicado o pleito de ajuste do regime prisional.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço*** *do habeas corpus. Contudo,* ***concedo a ordem, de ofício****, para reduzir a pena-base do paciente, sem reflexo nas suas penas definitivas.*

Intimem-se.

Com efeito, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

E, no âmbito de sua aplicação, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

Na espécie, as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o paciente possui condenações anteriores e recentes pela prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, conforme restou assentando na origem, e voltou a incorrer na mesma conduta logo após atingir a maioridade penal, o que indica habitualidade na traficância. Desconstituir tais premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 (407 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO TOTAL DE 222 G). DIVERGÊNCIA DE PESO BRUTO E MASSA LÍQUIDA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. BENESSE AFASTADA COM BASE NOS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. QUANTUM DE PENA IMPOSTA (5 ANOS DE RECLUSÃO) E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.093.625/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES COMO INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *9. É legítimo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores quando evidenciadas a gravidade, a pertinência com o delito apurado e a proximidade temporal, elementos idôneos para*

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

> *concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior.*
> *10. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a incidência da minorante demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *[...]*
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *[...]* (AgRg no HC n. 1.075.051/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Quanto ao regime prisional, a impetrante não apontou nenhuma ilegalidade em sua petição inicial, limitando-se a pedir o ajuste do regime em razão da redução da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual subsiste a assertiva constante da decisão agravada no sentido de que o pleito de abrandamento do regime prisional encontra-se prejudicado.

Importa consignar, ademais, que embora o desvalor conferido à quantidade das drogas apreendidas tenha sido neutralizado na decisão agravada, a pena privativa de liberdade aplicada foi mantida em patamar que excede 4 anos e subsistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamento idôneo e suficiente para o estabelecimento do regime inicial fechado, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tal como decidiram as instâncias ordinárias.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Por fim, não há se falar em ilegalidade na fixação do regime fechado. Isso porque, não obstante a pena seja inferior a 8 anos e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, o regime inicial fechado se mostra mais adequado.*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.030.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

8. O regime inicial fechado foi mantido com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo ilegalidade manifesta na decisão.
[...]
9. Agravo regimental desprovido.
[...] (AgRg no HC n. 1.006.303/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5084733c-a372-43e5-9299-8078a41b0985

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0374947-0

AgRg no
HC 1.126.634 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081313220208160069 81313220208160069

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADA	:	BRUNA MITSUI HARA - PR107140
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIAN GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:16
Código de Controle do Documento: A4754242-988D-432B-9FCA-6DD863B2A5EA